

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS - SC

EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2023

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE FORMA CONTINUADA, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS - SC," CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 13:30 horas do dia 01/02/2024.

PURUNÃ TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.353.953/0001-02, com sede a BNV 215, nº 1316, São Luiz do Purunã, Balsa Nova – PR, nos termos do Contrato Social, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamento de direito que a seguir passa a expor.

SINOPSE

Através da presente medida, a Impugnante se insurge contra as especificações técnicas constantes no Edital – Termo de Referência.

No entendimento da Impugnante, as especificações estabelecem exigências que além de restringirem indevidamente o objeto da licitação, limitam seu caráter competitivo e torna a disputa menos vantajosa para a Administração.

Assim, a Impugnante pretende que seja reconhecida a invalidade do Termo de Referência impugnado, por inobservância do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, além de violar os princípios administrativos e licitatórios.

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Inicialmente, vale demonstrar então que a presente impugnação é requerida em tempo hábil, nos termos da Lei nº 8666/93, no seu § 2º do art. 41, vez que é legitimamente protocolada por Licitante Impugnante, até o quinto dia útil que antecede a data da sessão de entrega dos envelopes, a ser realizada as **13:30 horas do dia 01/02/2024.**

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)*

Sendo assim, vejamos o que diz o edital de licitação:

5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, que a **Empresa** comprove a execução dos seguintes serviços e atividades:

DA DEVIDA INCLUSÃO DO CONSELHO FEDERAL E/OU REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

A Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, sancionou a criação da profissão do Técnico Industrial de nível médio no Brasil, pela qual dispôs sobre o exercício profissional desta categoria:

Art.1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Neste esteio, os Técnicos Industriais iniciaram sua caminhada buscando mercado de trabalho, e, ajudando no desenvolvimento do Brasil, aperfeiçoando-se a novas tecnologias conforme exigência de mercado. Dentre as várias atividades do profissional Técnico Industrial estão:

Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

A Lei 5.524/68 teve sua regulamentação somente em 06 de fevereiro de 1985 com o Decreto nº 90.922, que assim dispõe:

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

(...)

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)

(...)

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. (grifo nosso)

Verifica-se que os Técnicos Industriais têm sua profissão criada pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que definiu suas atribuições profissionais.

Sob o ponto de vista legal, necessário frisar que os Técnicos Industriais, egressos das escolas técnicas são Profissionais Liberais, confirmado pelo enquadramento Sindical garantido pela Portaria nº 3.156, de 28 de maio de 1987, do Ministério do Trabalho.

Em seguida foi sancionada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, onde em seu Art. 36-D possibilita o acesso imediato ao mercado de trabalho após a obtenção dos certificados de qualificação e obtenção de diplomas de conclusão de curso.

Analisando o Perfil Profissional do Curso do Técnico em Eletrotécnica observamos que após a conclusão, o mesmo está habilitado as seguintes atribuições:

Perfil profissional de conclusão

Técnico em Eletrotécnica pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Projeta, instala, opera e mantém elementos do sistema elétrico de potência. Elabora e desenvolve projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Projeta e instala sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão. (grifo nosso)

No decorrer do tempo, o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 alterou o Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamentava a Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, dispondo sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau. Assim, foram alterados alguns dispositivos legais (Art. 6º, 9º e 15) que tiveram as redações alteradas, mais especificamente aos técnicos agrícolas.

Menciona-se que de acordo com a Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014, emitida pelo Sistema CONFEA/CREA assim restou determinado:

(...)

"Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação." (grifo nosso)

Recentemente, foi sancionada a Lei 13.639, de 26 de março de 2018, criando os Conselhos Federais e Estaduais dos Técnicos Industriais e Agrícolas no Brasil, com função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar os Profissionais Técnicos Industriais, como a seguir transcrito:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição

Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (grifo nosso).

O Conselho Federal dos Técnicos já editou algumas Resoluções no sentido de orientar os Profissionais Técnicos sobre as atribuições pertinentes, como a saber:

Em 18 de janeiro de 2019, o Conselho Federal dos Técnicos por meio da Deliberação Plenária nº 16, aprovou o quadro de atribuições profissionais para Técnico em Eletrotécnica. Após alguns meses, a Resolução nº 74, de 5 de julho de 2019, conferiu as disposições em relação a disciplina, orientação das prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica.

Consoante a mencionada Resolução nº 74, em que fora disciplinada as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, vejamos:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativa para:

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI – Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII – Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção. (grifo nosso)

No que tange as prerrogativas para o exercício profissional do referido técnico habilitado, assim se encontrou disposto:

Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. (grifo nosso)

Não bastasse toda a previsão legal em relação a regulamentação, atribuições e prerrogativas pertinentes ao profissional “Técnico Industrial” com suas diversas modalidades, a corte máxima de nosso ordenamento jurídico, Supremo Tribunal Federal, em posicionamento histórico, assim entendeu:

“Qualquer resolução dos ditos Conselhos que se afastasse do cuidado com os valores socialmente protegidos, quando houvesse de medir as habilitações requeridas dos que com eles lidam, mas, ao invés, tivessem por escopo, confessado ou oculto, dividir o mercado de trabalho, limitando-lhe o acesso a essa aquela categoria ou grupo de profissionais, seria contrário à Constituição.” (in RT 623/216). (grifo nosso)

Ora, ainda que as resoluções dos Conselhos afastassem ou criassem impedimentos para a participação de seus profissionais no mercado de trabalho, isso seria uma afronta à Constituição Federal. Ou seja, não há qualquer fundamentação legal para a negativa da participação dos Técnicos Industriais, devidamente habilitados na especificação contida em edital, no sentido de possibilitar que esses profissionais participem das licitações.

Portanto, os técnicos industriais dentro das suas atribuições e competências estão legalmente habilitados a participar como pessoa física/ou jurídica em todas as modalidades previstas na Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, sejam por concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, e ainda, concorrer de forma igual aos profissionais de engenharia.

No presente edital, como podemos perceber no trecho abaixo, encontram-se omissões que necessitam serem esclarecidas, no intuito de não haver o cerceamento de profissionais com qualificação técnica compatíveis às exigências no Termo de Referência.

15.3. Para o cumprimento do inciso ii, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

15.3.1. Nomeação de 1 (um) responsável técnico (engenheiro|eletricista) a ser designado como coordenador para a execução da obra;

15.3.2. A empresa licitante e o responsável técnico nomeado deverão apresentar prova de que tenham executado pelo menos uma obra com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

15.3.3. Serviços de manutenção, reforma, efficientização ou melhoria em sistema de iluminação pública. Obs.: Considera-se similar, serviços de manutenção e reforma em sistemas de iluminação pública com número igual ou superior a 50% ao objeto a ser contratado;

Assim, no instrumento convocatório e seus anexos não se observa qualquer atividade que não pode ser executada, igualmente, por um técnico industrial com a habilitação devida.

Desta forma, ao arrepio do Decreto nº 90.922/85, os técnicos industriais com formação em eletrotécnica possuem habilitação para a execução dos serviços elencados no edital do presente certame.

Essa discordância com a legislação pátria não deve permanecer, afinal, cabe à Administração Pública, realizar mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, para escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.

A controvérsia entre o profissional registrado no CREA e o profissional técnico, mesmo com um breve histórico desse último profissional perante a legislação pátria, se dá pela saída dos profissionais técnicos antes registrados junto ao CREA, o que veio a ocorrer em setembro de 2018.



Em 26/03/2018, foi promulgada a Lei Federal 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Não fazem parte desses conselhos os Técnicos em Segurança do Trabalho, que continuarão registrados no Sistema Confea/Crea.

Os procedimentos para a transição entre os Conselhos já estão em andamento, conforme prevê o art. 34 da referida Lei, com o processo eleitoral conduzido pela CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Até o momento, porém, apenas o Conselho Federal dos Técnicos Industriais está oficialmente instituído, e está definida a data de 20/09/2018 como data oficial de migração de todos os registros dos técnicos industriais do Sistema Confea/Crea para o novo conselho.

Assim, após essa data, os técnicos industriais terão seu registro automaticamente cancelado no Crea-PR, e todos os dados cadastrais serão migrados para o respectivo conselho. Como consequência, os profissionais técnicos que respondem tecnicamente por empresas ou que fazem parte do seu quadro técnico perante o Crea-PR, terão a responsabilidade técnica baixada junto ao Crea, para todos os fins.

A instalação do Conselho dos Técnicos Agrícolas ainda não foi concluída, motivo pelo qual ainda não está oficialmente definida a data de migração desses profissionais.

Ainda que a migração desses profissionais tenha apenas ocorrido em setembro de 2018, a lei que cria os Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais fora promulgada em março do mesmo ano.

Há que se mencionar que essa impugnação não visa a exclusão dos profissionais registrados junto ao CREA, mas sim que seja permitida a participação dos técnicos industriais, já que pela descrição do objeto da presente licitação, os mesmos teriam as atribuições descritas para disputar, igualmente, com os engenheiros.

Neste sentido, tem-se a disposição presente no artigo 4º, §2º do Decreto nº 90.922, senão vejamos:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)

Portanto, entende-se que além dos engenheiros, como menciona o edital, os técnicos industriais devidamente habilitados podem participar do presente certame.

Além disso, convém mencionar que com a migração para o Conselho Federal/Regional, o técnico continua possuindo habilitação técnica e, igualmente, pode emitir a ART, porém, perante a esse Conselho a mesma recebe a denominação de TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Ainda cabe referir que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal, conforme prescrito na Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas da União em acórdão proferido entendeu:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

Ademais, a licitação tem como intuito permitir que se ofereçam propostas e que seja escolhida a mais interessante e vantajosa ao interesse público. Para que isso se perfectibilize, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em trecho da Súmula 177, a definição precisa e suficiente do objeto licitado é indispensável. (grifo nosso).

Neste sentido, o edital pode se referir ao CREA como entidade de classe com profissionais habilitados a assumir o contrato objeto da presente licitação, porém, não pode restringir a participação dos técnicos profissionais registrados no seu respectivo Conselho profissional (CFT/CRT) de participarem, igualmente, dos processos licitatórios, os quais estejam devidamente habilitados e registrados.

Vale lembrar ainda que as exigências cobradas no referido edital vão contra os princípios da lei de licitações LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior **ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

DA IRREGULARIDADE NA SOLICITAÇÃO DE ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM NOME DO LICITANTE, EXPEDIDO (S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO (S) NO CREA E ACOMPANHADO (S) DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EMITIDA PELO CREA

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o Edital em seu item 5.5.4 I prevê a exigência de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), ACOMPANHADO DOS RESPECTIVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (OPERACIONAL) senão vejamos:

5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, que a **Empresa** comprove a execução dos seguintes serviços e atividades:

Conforme acima já destacado, consta do Edital a exigência de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ACOMPANHADO DO RESPECTIVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (OPERACIONAL), todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações.

A Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA e qualquer outro conselho competente do RESPONSÁVEL TÉCNICO e da licitante a ser contratada.

É possível exigir que a comprovação da capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL, ou seja, do responsável técnico do licitante tenha que ser apresentada com o registro junto ao CREA ou outro conselho competente.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DEPENDERÁ DE REGISTRO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "...indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, MAS NÃO DA EMPRESA LICITANTE..." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "...o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo...".

Portanto, a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DOS LICITANTES poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

"... 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011...". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara...” (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “...exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário...”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “...certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação...”.

Portanto, resta ilegal a exigência de comprovação de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ACOMPANHADO DO RESPECTIVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (OPERACIONAL), devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no instrumento convocatório, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a conseqüente retificação do edital de **REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2023** nos termos aqui discutidos, para que seja adequado, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

- 1) A retificação do presente edital, dos itens suscitados, bem como a **inclusão do Conselho Profissional o qual os técnicos industriais possuem seus registros, ou seja, o CFT/CRT, garantindo-lhes a participação no certame;**
- 2) E a **inclusão da solicitação de registro válido do responsável técnico e da licitante junto ao conselho competente,** bem como, que a **retificação da solicitação de apresentação do atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) e acompanhado (s) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo conselho competente seja e nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO,** como medida de inteira Justiça, diante ao princípio constitucional do livre exercício da profissão.

Posto isto, peço deferimento.

Balsa Nova, 26 de janeiro de 2024.

PURUNÃ TECNOLOGIA LTDA
CNPJ sob nº 30.353.953/0001-02
Inscrição municipal nº 15504
Inscrição estadual nº 9078063405